



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 02 / 03 / 2004
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.025561/99-97
Recurso nº : 122.709
Acórdão nº : 201-77.189

Recorrente : LAND ROTA COM. REP. LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL.

A opção pela via judicial importa em renúncia à esfera administrativa. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, a administrativa e judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAND ROTA COM. REP. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10480.025561/99-97
Recurso nº : 122.709
Acórdão nº : 201-77.189

Recorrente : LAND ROTA COM. REP. LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação de crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com débitos de diversos tributos, referente ao período de apuração de setembro de 1994 a julho de 1999.

O Delegado da Receita Federal em Recife - PE, através da Decisão de fls.nºs 69/70, indeferiu o referido pleito.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão às fls. 128/153, alegando, em síntese, que ingressou em juízo com o Mandado de Segurança nº 99.10973-2, visando ao reconhecimento do direito líquido e certo de recolher a Cofins tendo como base o valor repassado à montadora, uma vez que a capacidade econômica da mesma restringe-se a essa diferença, bem como para ser assegurado o direito à compensação dos valores pagos a maior nos últimos 10 (dez) anos, com base no faturamento integral da impugnante, com tributos e contribuições de quaisquer espécies, cuja competência para arrecadar seja da Secretaria da Receita Federal.

A Delegacia de Receita Federal de Julgamento em Recife - PE (Acórdão nº 2.004, de 31 de outubro de 2000), não conheceu da impugnação, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 187, que se transcreve:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/07/1999

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL. A busca da tutela jurisdicional, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa, a quem caberia o julgamento, se coincidentes os objetos entre uma e outra contenda.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA".

Insurgindo-se contra a decisão prolatada, a recorrente apresenta recurso voluntário às fls. 210/213, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10480.025561/99-97
Recurso nº : 122.709
Acórdão nº : 201-77.189

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza.

Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo. O contencioso administrativo tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando, basicamente, evitar o posterior ingresso em juízo.

E, nesse sentido, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório (Normativo) nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, declara que “a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”.

Portanto, concluo que a opção da Recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes da solução final na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo, acarretando renúncia tácita do direito de ver apreciado o recurso.

Assim, com fundamento no art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, voto no sentido de não conhecer do recurso, uma vez que o auto em discussão é o objeto da ação judicial.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES